

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	V.UNIT.	IMPOSTOS	V.TOTAL
01	ATIVAÇÃO DE LINK (RÁDIO)	1	R\$ 271,85	R\$ 42,25	R\$ 314,10
02	CONFIGURAÇÃO DE RÁDIO PONTO-MULTIPONTO (MÓDULO CLIENTE)	1	R\$ 305,83	R\$ 47,53	R\$ 353,36
TOTAL (INSTALAÇÕES)			667,46		

O valor mensal dos serviços contratados, com a inclusão do Município de MARACANÃ, passa a ser R\$13.675,74 (treze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	V.UN R\$ 1,00	V.REAJUST. (10,54%)	IMPOSTOS (%)	V.TOTAL R\$ 1,00
1	Hospedagem de Sistema (SERVIDOR DEDICADO)	1	62,67	69,28	10,77	80,05
2	Hospedagem de WEBSITES	1	62,67	69,28	10,77	80,05
3	Licença de uso de Sistemas Globais (SIAFEM / SIMAS)	13	332,64	4.780,10	742,83	5.522,93
4	Manutenção da Fibra – TRECHO CLIENTE	1	249,70	276,02	42,89	318,91
5	Manutenção da Rede de Dados (FIBRA OPTICA)	1	260,76	288,24	44,79	333,03
6	Manutenção do Acesso à Internet (40MBPS)	1	5.225,60	5.776,38	897,66	6.674,04
7	MANUTENÇÃO DA REDE DE DADOS - MARACANÃ	1	288,24	-	44,79	333,03
8	MANUTENÇÃO DE ACESSO À INTERNET - MARACANÃ	1	288,82	-	44,88	333,70
TOTAL			13.675,74			

O valor global do contrato passa a ser R\$ 161.442,69 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

JUSTIFICATIVA: Permitir a consecução dos serviços contratados, além de ajustar os serviços em função das necessidades atuais do IDEFLOR-BIO.
Obs: Todas as demais cláusulas constantes do Termo Original permanecem inalteradas.
DATA DA ASSINATURA: 19/11/2016

IDEFLOR-BIO
THIAGO VALENTE NOVAES
PRESIDENTE

PRODEPA
THEO CARLOS FLEXA RIBEIRO PIRES
CONTRATADA

Protocolo: 111020

APOSTILAMENTO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA
BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-BIO
TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº
018/2016

Com base no parágrafo 8º, do art. 65, da Lei n.º 8.666/93, o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR- Bio resolve apostilar a inclusão de nova classificação orçamentária para o exercício de 2016, referente ao contrato nº. 018/2016, celebrado com a DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA, objeto do processo n.º 2016/266195, conforme discriminação abaixo:

Programa de Trabalho	Fonte	Natureza de Despesa
18.541.1437.8569.0000	0661	3.33.90.33

Belém, 16 de setembro de 2016.
THIAGO VALENTE NOVAES
Presidente

Protocolo: 110852

OUTRAS MATÉRIAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2016
CONCESSÃO DE OPERAÇÃO DO CENTRO DE
ACOLHIMENTO DE VISITANTES, TURISMO DE
AVENTURA, CAFETERIA E LOJA
DE LEMBRANÇAS DO PARQUE ESTADUAL DO UTINGA –
PEUT
HABILITAÇÃO DAS LICITANTES

Aos treze dias do mês de setembro de 2016, na sede do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR-Bio, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação para Concessão de Operação do Centro de Acolhimento de Visitantes, Turismo de Aventura, Cafeteria e Loja de Lembranças do Parque Estadual do Utinga – PEUT, instituída pela Portaria nº 500 de 21 de julho de 2016, publicada no DOE de 22 de julho de 2016, na totalidade de seus membros, ao final assinados, para análise da documentação de habilitação da única licitante que se apresentou ao certame L R DE OLIVEIRA BORGES – CNPJ:

07.175.290/0001-53.
Conforme item 6.0 e seus subitens do Edital de Concorrência Pública nº 01/2016, foi feita a conferência da documentação, constatando-se:
I-) A licitante está cadastrada e habilitada no SICAF conforme consulta “on line” feita na sessão pública de abertura do certame realizada em 12 de setembro de 2016, atendendo aos subitens 6.1 e 6.1.1 do edital;
II-) A licitante apresentou a Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação, assinada por sócio com o número da identidade do declarante, atendendo ao subitem 6.1.2 do edital;
III-) A licitante apresentou declaração de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores, conforme disposições contidas na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.358/2002, no entanto, não consta expressamente se emprega ou não menor aprendiz acima de 14 anos, atendendo parcialmente ao subitem 6.1.3 do edital;
IV-) A licitante apresentou declaração de que não está sob pena de interdição temporária de direitos de que trata o art. 10 da lei nº 9.605/98, atendendo ao subitem 6.1.4 do edital;
V-) A licitante não apresentou Declaração de Vistoria, incorrendo, portanto, nos itens 8.2 e 8.3 do Termo de Referência, segundo o qual o não exercício deste direito por parte da licitante, por qualquer motivo, não permitirá a mesma, no futuro, alegar qualquer desconhecimento que implique no descumprimento de qualquer cláusula do contrato, bem como, o não exercício do direito supra não impede que a licitante interessada participe do Processo Licitatório;
VI-) A licitante apresentou Declaração de Elaboração Independente de proposta, atendendo ao item 6.1.6 do Edital;
VII-) A licitante apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo distribuidor forense da Comarca de Belém, o que não atende ao subitem 6.1.7 do edital, vez que a sede da licitante é a comarca de Ananindeua-PA. Ademais, a referida Certidão foi apresentada em cópia simples, o que lhe é vedado pelo subitem 4.1.1 do edital.
VIII-) A carta de credenciamento e a procuração do representante legal da licitante foram incluídos no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, o que é vedado pelo subitem 3.4 do edital.
IX-) A documentação da habilitação da licitante, constante do envelope nº 01, não estava numerada, mas apenas rubricada, atendendo parcialmente ao subitem 6.2 do edital.
Constatadas as falhas na documentação de habilitação

apresentadas pela licitante, notadamente as descritas nos itens III, VII, VIII e IX desta decisão, a Comissão Especial de Licitação da Concorrência Pública nº 02/2016 declara inabilitada a licitante L R DE OLIVEIRA BORGES – CNPJ: 07.175.290/0001-53, com fulcro no subitem 6.3 do edital, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para sua habilitação. Considerando a inabilitação da única licitante desta Concorrência Pública nº 02/2016, a Comissão Especial de Licitação decide não utilizar a faculdade prevista no item 5.3.4.1 do Edital e §3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 para propiciar maior competitividade ao objeto licitado. Nesse sentido, colaciona-se importante julgado do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

- O disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 é de aplicação facultativa e não impede que a administração, em vez de empregá-lo, repita o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por maior número de licitantes

Ainda no âmbito do Pregão Presencial (Internacional) 232/2012, conduzido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (Ipen), com vistas à aquisição de cela de dispensa e processamento de radiofármaco, o relator destacou que, no caso concreto, “o ideal e recomendável seria a realização de uma nova licitação, para se permitir a participação de mais concorrentes e viabilizar a competição pela apresentação de sucessivos lances verbais de forma a reduzir o preço ofertado, já que o pregão em tela resultou em apenas uma proposta capaz de conduzir o certame à etapa de habilitação”. Acrescentou que a aplicação do dispositivo é facultativa e deve obedecer ao interesse da administração. Ainda a esse respeito, ressaltou que “não haveria impedimentos, de ordem legal, em se repetir o certame, com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de licitantes, que se daria no mesmo prazo de oito dias úteis referido no dispositivo ora em exame, uma vez que esse também é o prazo mínimo previsto pela Lei 10.520/2002 para a realização da sessão pública de recebimento das propostas, após a publicação do edital de licitação”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu, sem determinar a anulação da licitação, dar ciência ao Ipen de que “o disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, por ser de aplicação facultativa, não cria óbices a que a Administração, em vez de empregá-lo, repita o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de licitantes, que se daria no mesmo prazo de oito dias úteis referido no dispositivo...”.